



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.011466/2008-70  
**Recurso nº** 876.123 Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-00.543 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de março de 2011  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** PONTO UM GRÁFICA E EDITORA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

Ementa.

Extinto o débito por decisão judicial, não subsiste razão para exclusão da recorrente do sistema SIMPLES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, re-incluindo a recorrente no sistema Simples

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Sandra Maria Dias Nunes, Roberto Armond Ferreira da Silva, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi (vice-presidente) e Marcos Rodrigues de Mello

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao acórdão DRJ que manteve o Ato Declaratório Executivo - ADE nº 332730, de 22 de agosto de 2008, que excluiu o Contribuinte do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) à conta da existência de débitos com exigibilidade não suspensa (fls. 02), relacionados no item *‘Pessoa Jurídica’, assunto ‘Simples Nacional’, do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet*” e anotados às fls. 23/26.

Alega o Contribuinte que os débitos originalmente arrolados estão sendo discutidos judicialmente e informa ter impetrado Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil para que lhe fosse assegurado o direito à migração para o Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES Nacional. Que obteve Liminar em 09 de agosto de 2007 assegurando-lhe o direito à migração para o SIMPLES Nacional e que a medida liminar foi confirmada através de Sentença datada de 07 de janeiro de 2008.

Às fls. 03/16 foram juntadas a petição inicial do Mandado de Segurança sob nº 2007.71.00.029987-9/RS, a Decisão Liminar e a Sentença de 1º Grau proferida, concedendo a segurança, *“para o efeito de determinar às autoridades coatoras que mantenham a inscrição da impetrante no SIMPLES NACIONAL, caso o único óbice consista nos débitos tributários discutidos nesta ação.”*

Às fls. 30 foi juntada cópia do AR dos Correios, atestando que o contribuinte teve ciência do Ato Declaratório Executivo em 16/09/2008. A manifestação de inconformidade foi protocolizada em 29/09/2008.

O acórdão DRJ foi ementado como abaixo transcrito:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Não restando comprovada a suspensão de exigibilidade de débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Federal, mantém-se a situação impeditiva de participar do regime do SIMPLES NACIONAL.

Destaco na decisão DRJ:

*Analisando então o pleito do contribuinte com relação à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, verifico que não foram trazidas aos autos outras informações que modificassem a situação já apreciada pelo judiciário e existente à data do ADE, não restando comprovado que os débitos que motivaram a exclusão tenham sido regularizados ou que tenham vindo a ter sua exigibilidade suspensa até 16/10/2008 (prazo de trinta dias contados da ciência do Ato Declaratório Executivo).*

*Em consulta aos sistemas da PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, realizada em 22/12/2009, constata-se que o débito inscrito sob nº 00.4.02.014621-67 está na situação “Ativa Ajuizada – Garantia”, portanto com exigibilidade suspensa; o débito inscrito sob nº 00.6.04.011531-20 foi extinto por*

*prescrição em 28/08/2009 e o débito inscrito sob nº 00.6.05.003056-53 foi extinto por pagamento em 11/11/2009, de forma que somente em 11/2009 este contribuinte deixou de ter débito exigível que impedisse sua inscrição no SIMPLES NACIONAL. Assim, se ainda houver interesse da empresa em participar daquele sistema, cabe a ela providenciar em sua opção, para que surta efeitos para o futuro, na forma prevista no § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 123/2006.*

A recorrente tomou ciência do acórdão em 24/02/2010 e apresentou recurso em 04/03/2010.

Em seu recurso argumenta:

*A Receita Federal está negando a Recorrente o direito de permanecer no Simples Nacional, sob o argumento de existência de débitos. Ocorre que os débitos foram baixados durante a tramitação do Mandado de Segurança havendo modificação na situação, , senão vejamos:*

*- IPI - inscrição nº 00.4.02.014621-67, valor R\$ 328.580,20 —embargos à execução julgado procedente, processo judicial extinto e com transito em julgado nº200371000058410 (doc. 04).*

*COFINS - inscrição nº 00.6.04.011531-20, no valor de R\$ 1.696,33, estava sendo discutido no processo nº 199971000274150 e o REX da Recorrente foi julgado parcialmente procedente, estando o processo com transito em julgado e baixado (doc. 05);*

*COFINS - inscrição nº 00.6.05.003056-53, foi julgado procedente os embargos à execução nº 2006.71.00.005817-3, no dia 10 de novembro de 2009, tendo a Recorrente pago o valor de R\$ 8.643,72 no dia 09 de novembro de 2009 (doc. 06).*

*Nesse sentido, percebe-se que além de terem sido julgados procedentes todos os embargos à execução, a Recorrente efetuou o pagamento a mais no valor de R\$ 8.643,72 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), tendo em vista a impossibilidade da mesma obter certidão negativa. . Percebe-se que a Recorrente foi coagida a efetuar o pagamento no valor de R\$ 8.643,72 que estava sendo discutido judicialmente e com garantia, sendo que apenas 01 dia após o pagamento, foi julgado totalmente procedente, pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, os embargos à execução interpostos pela Recorrente, extinguindo o suposto **débito (doc. 06).***

***Importante salientar que essa matéria ainda não foi analisada. Destarte, a Recorrente não possui débitos que supostamente possuía quando do ingresso do Mandado de Segurança, eis que os Embargos às Execuções foram julgados procedentes durante a tramitação do Mandado de Segurança,***

**Voto**

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Entendo assistir razão à recorrente.

Conforme admitido no recurso a fls. 60, o débito de COFINS, que era o único que restava em aberto e serviu de motivação para decisão DRJ, embora tenha sido pago em 09/11/2009, foi extinto por decisão nos embargos à execução nº 2006.71.00.005817-3. Em consulta aos sistemas informatizados do TRF-4, confirmo a decisão exarada nos embargos à execução, que extinguiu o citado débito.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, re-incluindo a recorrente no sistema Simples.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator